

2.º Que as referidas importâncias sejam processadas pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.

3.º Que sejam remetidos mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos mencionados subsídios.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:639

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas à crise de trabalho sejam concedidos os seguintes subsídios:

Câmara Municipal de Santarém:
Para obras de canalização de água destinada ao abastecimento da mesma cidade. 30.000\$00

Misericórdia de Constância:
Para auxiliar a construção de um asilo para velhos anexo ao seu hospital 2.000\$00

Total 32.000\$00

2.º Será processada, desde já, a favor da Câmara Municipal de Santarém a quantia de 20.000\$. Os 10.000\$ restantes serão pagos logo que o Ministério da Instrução Pública faça a reposição da importância de 40.000\$ que lhe foi emprestada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do despacho do Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1920, para pagamento de férias ao pessoal operário empregado no edificio destinado à Escola Normal de Lisboa.

3.º Que as referidas importâncias sejam [processadas pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.

4.º Que sejam remetidos mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos mencionados subsídios.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:640

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas à crise de trabalho sejam concedidos os seguintes subsídios:

Junta da Freguesia de Azinhoso (concelho de Mogadouro):
Para melhoramentos locais 300\$00

Junta da Freguesia da Bemposta (concelho de Mogadouro):	
Para reparações de caminhos	300\$00
Junta da Freguesia de Castro Vicente (concelho de Mogadouro):	
Para reparações de caminhos	300\$00
Junta da Freguesia de Castelo Branco (concelho de Mogadouro):	
Para melhoramentos locais	300\$00
Junta da Freguesia de Urrós (concelho de Mogadouro):	
Para melhoramentos locais	300\$00
Junta da Freguesia de Vilarinho dos Gallegos (concelho de Mogadouro):	
Para reparação de caminhos	300\$00
Junta da Freguesia de Meirinhos (concelho de Mogadouro):	
Para melhoramentos locais	250\$00
Junta da Freguesia de S. Martinho do Pêso (concelho de Mogadouro):	
Para melhoramentos locais	200\$00
Hospital da Misericórdia de Moncorvo:	
Para melhoramentos sanitários	500\$00
Junta da Freguesia de Urros (concelho de Moncorvo):	
Para melhoramentos locais	500\$00
Junta da Freguesia de Carviçais (concelho de Moncorvo):	
Para reparações de caminhos	500\$00
Junta da Freguesia da Horta da Vila-riça (concelho de Moncorvo):	
Para reparações de uma fonte	500\$00
Junta da Freguesia de Larinho (concelho de Moncorvo):	
Para reparações de pavimentos	500\$00
Junta da Freguesia de Felgar (concelho de Moncorvo):	
Para reparações de caminhos	500\$00
Junta da Freguesia de Felgueiras (concelho de Moncorvo):	
Para reparações de pavimentos	500\$00
Junta da Freguesia de Castanhêiro do Norte (concelho de Carrazeda de Anciães):	
Para melhoramentos locais	500\$00
Junta da Freguesia de Riba Longa (concelho de Carrazeda de Anciães):	
Para reparações de caminhos e de uma fonte	500\$00
Câmara Municipal de Carrazeda de Anciães:	
Para reparações de caminhos no lugar de Areias (freguesia de Amedo)	500\$00
Hospital da Misericórdia de Mirandela:	
Para melhoramentos sanitários	500\$00

Junta da Freguesia da Torre de D. Chama (concelho de Mirandela):	
Para abastecimento de águas	500\$00
Junta da Freguesia de Franço (concelho de Mirandela):	
Para abastecimento de águas	500\$00
Junta da Freguesia de Vale de Sancha (concelho de Mirandela):	
Para abastecimento de águas	200\$00
Junta da Freguesia de Barcel (concelho de Mirandela):	
Para construção de um pontão	200\$00
Junta da Freguesia de S. Pedro Velho (concelho de Mirandela):	
Para melhoramentos locais	500\$00
Junta da Freguesia de Mascarenhas (concelho de Mirandela):	
Para reparações de caminhos	500\$00
Junta da Freguesia de Caravelas (concelho de Mirandela):	
Para construção de um pontão	200\$00
Junta da Freguesia de Vila Verde (concelho de Mirandela):	
Para construção de um pontão	400\$00
Junta da Freguesia de Beira Grande (concelho de Carrazeda de Anciães):	
Para melhoramentos locais	500\$00
<i>Total</i>	<u>11.250\$00</u>

2.º Que as referidas importâncias sejam processadas pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.

3.º Que sejam remetidas mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos mencionados subsídios.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921. — O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:358

Atendendo às dificuldades que subsistem ainda para a regular distribuição do azeite pelos particulares e sendo conveniente removê-las, facilitando a aquisição do referido género, pelos próprios interessados, nos locais de produção;

Considerando, porém, indispensável evitar que o produto seja assambarcado pelos consumidores;

Considerando, finalmente, que a escassez da última colheita de azeite virá a impor a necessidade de o lotar com outros óleos comestíveis e que, portanto, os consumidores não deverão adquiri-lo em quantidade superior às necessidades do seu consumo durante um prazo limitado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido a qualquer indivíduo adquirir directamente aos produtores o azeite para o seu consumo particular de quatro meses e na quantidade de um litro por pessoa e por mês.

§ 1.º O interessado, por si ou por interposta pessoa, solicitará do administrador do concelho onde pretenda adquirir o azeite a devida autorização, declarando a sua morada, número de pessoas de família e criados, nome e residência do fornecedor, local do depósito do produto e destino do mesmo.

§ 2.º A autoridade referida abaterá no manifesto de existência do fornecedor a quantidade requisitada pelo interessado, e passará imediatamente a competente guia de trânsito, que terá de ser visada pelo chefe da repartição de finanças respectiva.

Art. 2.º O azeite expedido nos termos do artigo anterior não poderá ser levantado na estação do destino sem que a respectiva senha ou documento de remessa seja visada pelo competente administrador do bairro ou concelho, mediante a apresentação da carta de racionamento de azeite, inutilizada pela entidade que a passou na parte respeitante ao período de quatro meses sucessivos para consumo deste produto.

§ único. As expedições para localidades onde não estiver estabelecido o arraçoamento não poderão ser levantadas sem que os respectivos documentos de remessa sejam visados pelo administrador do concelho de destino, cumprindo a esta autoridade registar em livro especial os nomes e moradas dos expedidores e consignatários do azeite e as quantidades do mesmo.

Art. 3.º O Governo, antes de findo o prazo fixado no artigo 1.º, poderá prorrogá-lo e ampliar as aquisições de azeite, de harmonia com as disponibilidades existentes.

Art. 4.º A inexactidão das declarações a que se refere o § 1.º do artigo 1.º será considerada delito de assambarcamento e como tal julgada e punida nos termos da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919.

Art. 5.º A inobservância das formalidades prescritas neste decreto para a aquisição e trânsito de azeite será punida nos termos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 9.º do decreto n.º 7:228, de 7 de Janeiro de 1921.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, Finanças, Comércio e Comunicações e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *João Gonçalves*.

Direcção Geral da Economia e Estatística
Agrícola

Divisão da Estatística Pecuária

Tendo sido omitido na publicação do decreto n.º 7:327, inserto no *Diário do Governo* n.º 34, da 1.ª série, de 17 do corrente, o concelho de Oeiras, faz-se a devida rectificação, incluindo esse concelho no número daqueles em que o gado bovino leiteiro deve ser manifestado, nos termos do artigo 1.º do referido decreto.

Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, 19 de Fevereiro de 1921. — O Director Geral, *Artur Urbano de Castro*.